



PUBLICADA RESOLUÇÃO CNSP Nº 493/2026

Norma dispõe sobre corretores, entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e instituições de ensino credenciadas a realizar curso ou exame de corretores de seguros

27 de julho de 2026

Em 21 de janeiro de 2027, entrará em vigor a Resolução CNSP nº 493/2026, que dispõe sobre corretores de seguros, de proteção patrimonial mutualista, de capitalização e de previdência complementar aberta, entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e instituições de ensino credenciadas a realizar curso ou exame de corretores de seguros.

A nova norma consolida, em diploma único, treze Resoluções CNSP, contemplando 70 artigos acerca da matéria, abrangendo, além da autorregulação dos corretores de seguros, a intermediação dos novos modelos de negócios em razão da Lei Complementar nº 213/2025.

Confira, a seguir, as principais disposições relevantes da norma.

VISÃO GERAL

A Resolução contém 70 artigos, divididos em seis capítulos:

- I. Introdução;
- II. Dos Corretores de Seguros;
- III. Dos Prepostos dos Corretores;
- IV. Das Entidades Autorreguladoras;
- V. Das Instituições de Ensino;
- VI. Das Disposições Finais.

DESTAQUES PRINCIPAIS

De forma geral, resguardadas as disposições inovadoras quanto às autorreguladoras de corretagem de seguros e às instituições de ensino autorizadas a ministrar curso e a realizar exame de corretores de seguros, fruto da adaptação legislativa decorrente da Lei nº 14.430/2022, a nova minuta não traz tantas mudanças substanciais nas demais regras de corretagem, com exceção do tratamento dado à atuação adicional dos corretores de seguros em contratos de proteção patrimonial mutualista, na forma da legislação, bem como da menção às sociedades cooperativas de seguros em dispositivos específicos da norma, conforme inovações trazidas pela Lei Complementar nº 213/2025.

Um outro ponto de destaque foi, no voto da SUSEP, a manifestação expressa, no sentido de que embora não seja possível a intermediação de seguros no âmbito de contratações públicas que são, como regra, precedidas de procedimento licitatório, pode ser realizada a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoramento ou apoio à estruturação e à gestão de programas de seguros, especialmente em contratos de elevada complexidade.

Nessas hipóteses, a SUSEP consignou que a contratação deve observar rigorosamente o regime jurídico próprio das contratações públicas, com estrita observância da legislação aplicável às pessoas jurídicas de direito público, inclusive no que diz respeito à exigência de licitação, às hipóteses legais de contratação direta e às vedações específicas existentes. Nos termos do voto, “não se afigura adequado que uma norma infralegal, de natureza conceitual, antecipe ou amplie restrições que decorrem diretamente do ordenamento jurídico aplicável a cada caso concreto.”

CORRETORES DE SEGUROS

- I. O corretor de seguros terá seu registro profissional concedido pela SUSEP ou por uma entidade autorreguladora, e estará habilitado na forma da legislação.
- II. Previsão de que os corretores de seguros poderão angariar e promover contratos de capitalização, de previdência complementar aberta e contratos de participação em grupo de proteção patrimonial mutualista.
- III. Registro do corretor: regra expressa de registro único nacional com código e vedação de registro de filial para PJ, as quais estarão automaticamente vinculadas ao registro único da matriz.
- IV. Previsão das condições necessárias ao registro do corretor de seguros, pessoa jurídica, como: I - estar regularmente constituído e organizado segundo as leis brasileiras; II - ter sede no país; III - possuir, como diretor técnico estatutário, no caso de sociedade por ações, ou como administrador técnico, no caso de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, um corretor de seguros com registro devidamente regular e ativo, com habilitação técnico-profissional para o segmento de atuação da referida sociedade; IV - possuir denominação social que evidencie seu objeto social, contemplando a atividade de corretagem de seguro, não contenha sigla ou denominação de órgãos públicos ou organismos internacionais, e atenda às disposições estabelecidas pelo Código Civil, na forma definida pelas Diretrizes Gerais do Registro Público de Empresas - DREI; e V - atender às regras relativas ao uso da marca, estabelecidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.
- V. Menção às condições necessárias aos sócios, diretores e administradores dos corretores de seguros, pessoa jurídica, para que não mantenham relação de emprego ou sejam administradores de sociedades seguradoras, sociedades cooperativas de seguros, administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista ou associações a que seus grupos estejam vinculados, sociedades de capitalização ou entidades abertas de previdência complementar, que possuam reputação ilibada, além de não estarem inabilitados ou suspensos para o exercício de cargos estatutários ou contratuais nas entidades autorizadas a funcionar pela SUSEP, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Agência Nacional de Saúde Suplementar, demais agências reguladoras e companhias abertas ou entidades sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários. A versão final também passou a prever que processos relacionados ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e ao Procon poderão ser considerados na análise de reputação ilibada, bem como incluiu exigência de capacitação técnica compatível com a função exercida, o porte do corretor de seguros pessoa jurídica e a complexidade das operações intermediadas.
- VI. Inclusão de dispositivos relativos à educação continuada como ferramenta de aprimoramento dos corretores de seguros e do mercado supervisionado.
- VII. Determinação para que não sejam devidas comissões, inclusive em caso de ajustamento de prêmio: (a) aos corretores de seguros, pessoas naturais ou jurídicas, com registro suspenso ou cancelado; (b) à cooperativa de corretores de seguros que tenha entre seus integrantes corretores de seguros com registro suspenso ou cancelado; ou (c) quando da devolução do prêmio ou de cancelamento da apólice de seguro, inclusive quando decorrente de decretação da liquidação extrajudicial da sociedade seguradora pela SUSEP. Nessa última hipótese, o corretor deverá restituir a comissão recebida à sociedade seguradora, proporcionalmente ao valor devolvido ou não recebido pela sociedade seguradora.
- VIII. Organização dos dispositivos, que tratam especificamente dos casos de suspensão e cancelamento do registro dos corretores de seguros, com destaque para a introdução dos motivos que podem resultar no cancelamento do cadastro do corretor de seguros.

PREPOSTOS

- I. Definição do preposto como pessoa física designada por único corretor, atuando exclusivamente em seu nome e sob sua responsabilidade e limitação de até dez prepostos para corretores pessoas físicas.
- II. O corretor de seguros, pessoa jurídica, poderá nomear, sob sua responsabilidade e na forma prevista na Resolução, prepostos de sua livre escolha.
- III. O corretor de seguros deverá informar à SUSEP ou à entidade autorreguladora responsável, os prepostos sob sua responsabilidade.
- IV. O cadastro do preposto será efetuado pelo corretor de seguros, na forma definida pela SUSEP.
- V. É vedado ao preposto de corretor de seguros atuar por conta própria no mercado de corretagem de seguros.
- VI. Aplicam-se ao preposto as condições para atuação profissional do corretor de seguros, bem como os impedimentos a estes impostos.

ENTIDADES AUTORREGULADORAS

- I. Determinação para que, assim como ocorre com as demais entidades supervisionadas, a posse de membros de órgãos estatutários nas entidades autorreguladoras dependa de prévia e expressa autorização da SUSEP, exceto para os casos de reeleição ou quando o indicado ocupou nos últimos 6 (seis) meses cargos em outras entidades autorreguladoras autorizadas pela SUSEP.
- II. Estabelecimento dos requisitos para a ocupação de cargo de diretor, conselheiro e ouvidor da autorreguladora, semelhantes aos previstos para as demais entidades supervisionadas, bem como dos requisitos para o pedido de autorização prévia à SUSEP, para funcionamento como autorreguladora, tais quais: (a) sua constituição na forma da Resolução; (b) possuir, no mínimo, 10 (dez) mil membros, situação a ser certificada por empresa de auditoria independente e de reconhecida idoneidade (e registrada perante o Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas competente, bem como atualizada a cada dois anos); (c) ter como objeto a autorregulação; e (d) declarar que, sempre que solicitado, as autorreguladoras prestarão as informações devidas à SUSEP.
- III. Determinação do prazo de 90 (noventa) dias para que a entidade autorreguladora, após a expedição da autorização de funcionamento, formalize os atos de eleição dos administradores e demais membros dos órgãos sociais e submeta à SUSEP o pedido de autorização prévia relativo à sua posse, admitida prorrogação a critério da SUSEP.
- IV. Autorização expressa para que as autorreguladoras operem apenas em alguns ramos.
- V. Previsão de que a assembleia anual das autorreguladoras deverá ser realizada nos seis primeiros meses seguintes ao término do exercício social.
- VI. Previsão de que, caso um dos membros da autorreguladora seja pessoa jurídica, os respectivos dirigentes estatutários, sócios e administradores que sejam corretores de seguros deverão ser associados à mesma entidade autorreguladora.
- VII. Exceção da regra de que as autorreguladoras não poderão recusar a inscrição em seus quadros de membro do mercado de corretagem, para as seguintes hipóteses: (a) cometimento, nos últimos 5 (cinco) anos, de crime ou infração, administrativa ou estatutária, passível de exclusão nos termos do respectivo estatuto; (b) não obtenção de habilitação técnico-profissional expedida pelas instituições de ensino, a partir da realização de prova específica ou não comprovação de experiência profissional, na forma estatutária.

- VIII. Determinação da forma de constituição das fontes de recursos e receitas das autorreguladoras, ou seja, doações, contribuições, emolumentos, comissões, multas e quaisquer outras fontes previstas no estatuto e na legislação.
- IX. Autorização, em caso de extinção da autorreguladora, para que os associados deliberem acerca da destinação de seus recursos.
- X. Em caso de encerramento de atividades sem transferência, os bens remanescentes deverão ser destinados à SUSEP (ponto adicionado pela nova minuta).
- XI. Competências sancionatórias/recursais detalhadas, com possibilidade de a SUSEP instaurar processo próprio e anular decisões da autorregulação (ponto adicionado pela nova minuta).
- XII. Na hipótese de a sanção administrativa, de que trata o caput, inciso II, ser aplicada por entidade autorreguladora, esta deverá encaminhar à SUSEP cópia integral dos autos que embasaram a decisão, para revisão e, se for o caso, implementação.
- XIII. Previsão de que as entidades autorreguladoras poderão celebrar e manter acordos, contratos e instrumentos congêneres com outras entidades, com o objetivo de executar, aprimorar ou complementar atividades finalísticas relacionadas à autorregulação.
- XIV. Previsão de que todos os atos submetidos à autorização prévia sejam efetivados no prazo de 90 dias, o qual poderá ser prorrogado a critério da SUSEP.
- XV. Determinação para que a posse de membros de órgãos estatutários das entidades autorreguladoras dependa da autorização prévia da SUSEP.
- XVI. Determinação para que a destituição de membros de órgãos estatutários das entidades autorreguladoras seja submetida à homologação da SUSEP.
- XVII. Previsão de que a renúncia de membros de órgãos estatutários e alterações estatutárias devem ser comunicadas à SUSEP, e não apenas homologadas pela Autarquia.
- XVIII. Inclusão da possibilidade de a SUSEP definir mecanismos de representação regional para as entidades autorreguladoras.
- XIX. Inclusão de deveres específicos relacionados a consumidores, incluindo a exigência de que os relatórios enviados à SUSEP contenham informações acerca das reclamações recebidas por consumidores e o tratamento dado, bem como a obrigação de abertura, na página de internet da entidade, de canal de fácil acesso para recepção de reclamações de consumidores contra membros do mercado de corretagem associados.
- XX. Inclusão de regras segundo as quais a condenação no âmbito da autorregulação será considerada para fins de antecedentes e, quando definitiva, para caracterização de reincidência; bem como de que as entidades autorreguladoras deverão punir membros do mercado de corretagem por fatos ocorridos durante o período de vinculação à entidade, ainda que posteriormente excluídos ou voluntariamente desfiliaados.

INSTITUIÇÕES DE ENSINO

O Exame Nacional e o Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros serão realizados por instituições de ensino credenciadas pela SUSEP, inexistindo exclusividade.

- I. Autorização para a realização de Curso de Habilitação Técnico-Profissional para corretores de seguros por meio de ensino à distância, sendo o Exame Nacional e o Curso de Habilitação Técnico-Profissional realizados por instituições de ensino credenciadas pela Susep, com a determinação de que o conteúdo, a carga horária do curso e o exame deverão ser previamente aprovados pela SUSEP.
- II. A Resolução detalha as áreas mínimas de conhecimento a serem abrangidas nas disciplinas, incluindo, entre outras, fundamentos do seguro, previdência complementar, capitalização, proteção patrimonial mutualista e resseguro; legislação securitária, consumerista e de proteção de dados; prevenção a fraudes, lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa; economia e finanças; técnicas de assessoramento e comercialização; gestão empresarial; ética e conduta; e aspectos técnicos dos segmentos abrangidos na respectiva habilitação específica.



PRAZOS

A norma entrará em vigor em 180 dias, após a sua publicação, isto é, em 21 de janeiro de 2027.

NORMAS REVOGADAS

A norma consolida diversas regras de corretagem com a revogação de 13 Resoluções, bem como a revogação de dois dispositivos específicos da Resolução CNSP nº 393/2020, que dispõe sobre sanções e processos administrativos sancionadores.

Confira, abaixo, as normas revogadas:

- Resolução CNSP nº 175, de 17 de dezembro de 2007 – cooperativas de corretores de seguros.
- Resolução CNSP nº 233, de 1º de abril de 2011 – condições de constituição, organização, funcionamento e extinção de entidades autorreguladoras do mercado de corretagem de seguros, resseguros, de capitalização e de previdência complementar aberta, na condição de auxiliares da SUSEP, e dá outras providências.
- Resolução CNSP nº 249, de 15 de fevereiro de 2012 – Dispõe sobre a atividade dos corretores de seguros de ramos elementares e dos corretores de seguros de vida, capitalização e previdência, bem como seus prepostos.
- Resolução CNSP nº 251, de 9 de abril de 2012 – Referenda a Resolução CNSP nº 233, de 2011.
- Resolução CNSP nº 252, de 19 de abril de 2012 – Altera a Resolução CNSP nº 249, de 15 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a atividade dos corretores de seguros de ramos elementares e dos corretores de seguros de vida, capitalização e previdência, bem como seus prepostos.
- Resolução CNSP nº 258, de 5 de julho de 2012 – Referenda as Resoluções CNSP nº. 249 e nº 252, de 2012.
- Resolução CNSP nº 278, de 30 de janeiro de 2013 – Dispõe sobre a restituição de comissões de corretagem às seguradoras, no caso de cancelamento ou devolução de prêmio.

- Resolução CNSP nº 295, de 25 de outubro de 2013 – Dispõe sobre a atividade de Preposto de Corretor de Seguros e de Previdência Complementar Aberta, e requisitos básicos para sua nomeação e registro.
- Resolução CNSP nº 303, de 16 de dezembro de 2013 – Dispõe sobre o recadastramento dos corretores de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta e a emissão da carteira de corretores.
- Resolução CNSP nº 307, de 23 de abril de 2014 – Altera dispositivos da Resolução CNSP nº 295, de 25 de outubro de 2013.
- Resolução CNSP nº 310, de 16 de junho de 2014 – Referenda a Resolução CNSP nº 307, de 23 de abril de 2014.
- Resolução CNSP nº 318, de 12 de dezembro de 2014 – Altera a Resolução CNSP nº 249, de 15 de fevereiro de 2012 e alterações posteriores.
- Resolução CNSP nº 334, de 9 de dezembro de 2015 – Altera dispositivo da Resolução CNSP Nº 295, de 25 de outubro de 2013.
- Artigos 162 e 163 da Resolução CNSP nº 393, de 30 de outubro de 2020, que tratam dentro do referido normativo de sanções e processos sancionadores, das entidades autorreguladoras.

Fica a SUSEP autorizada a expedir normas que sejam necessárias à complementação do disposto na nova Resolução.



CONTATO



BÁRBARA BASSANI

Sócia de TozziniFreire

bbassani@tozzinifreire.com.br

Nossa área de [Seguros e Resseguros](#) segue atenta e à disposição para quaisquer dúvidas.